



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.971 - SP (2010/0101929-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : CARLOS ANDRÉ PEREIRA TAVARES
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 12.322/2010. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Nos termos da jurisprudência desta Corte, inaplicável os preceitos da Lei n. 12.322/2010, quando o agravo foi interposto antes da sua entrada em vigor, sendo, portanto, necessária a juntada dos documentos obrigatórios e essenciais para a formação do instrumento, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.971 - SP (2010/0101929-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : CARLOS ANDRÉ PEREIRA TAVARES
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO
TJ/SE) (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão prolatada pelo Exm^o Ministro Gilson Dipp, que não conheceu do agravo de instrumento pelo descumprimento do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - ausência de peças obrigatórias e essenciais para a formação do instrumento. Consignou, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto em data anterior à entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, incabível, portanto, a aplicação *in casu*.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 71-74).

O agravante sustenta que a decisão agravada negou vigência ao art. 2º do Código Penal, posto que a Lei n. 12.322/2010 deve retroagir para beneficiá-lo.

Postula, assim, pela reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.971 - SP (2010/0101929-0)

VOTO

MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Observo que o agravo de instrumento foi interposto em 4.9.2009 (fl. 2), antes, porém, da entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010. Desse modo, nos termos da jurisprudência desta Corte, inaplicável os preceitos de tal norma *in casu*, sendo, portanto, necessária a juntada dos documentos obrigatórios e essenciais para a formação do instrumento, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. SÚMULAS 228 E 639 DA SUPREMA CORTE. APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.322/2010. INCABÍVEL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O agravo deve ser instruído com as peças ditas obrigatórias, bem como àquelas essenciais à compreensão da controvérsia, consoante se depreende do enunciado da súmula n.º 288 do STF. Assim, as cópias da certidão de intimação do acórdão recorrido, das contrarrazões do recurso especial, da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante constituem peças de traslado obrigatórias ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

2. Nesse sentido, é firme o entendimento desta Corte que cabe à parte o ônus de instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental.

3. **No presente caso, incabível a aplicação da Lei n.º 12.322/2010, norma processual que modificou para "agravo nos próprios autos" o recurso interposto contra decisão de tribunal que inadmite recurso especial, pois tanto a publicação da decisão agravada quanto a interposição do agravo são anteriores à sua entrada em vigor, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

4. Incabível a conversão do agravo de instrumento em habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, tendo em vista que não traz a indicação de eventual autoridade coatora e do constrangimento ilegal sofrido, elementos essenciais ao conhecimento da ordem de habeas corpus.

5. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo desprovido (AgRg no AG 1.331.480/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 18.05.2011).

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO.

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.410.001/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 18.10.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. VÍCIOS INEXISTENTES. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO.

[...]

2. Julgado suficientemente claro quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento de agravo, do traslado das peças enumeradas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, sendo essencial, inclusive, que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.

3. De notar que, "os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional e conferir tratamento isonômico às partes. (AgRg no Ag 1.363.382/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 23/09/2011)

4. Ademais, a incidência da Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, porquanto, em face do princípio tempus regit actum, não tem o condão de alcançar o recurso interposto antes de sua vigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Assim, mostra-se evidente o intuito da defesa em procrastinar o feito, porquanto insiste em rediscutir matéria que já foi devidamente rechaçada por esta Corte de Justiça em recursos anteriores.

6. Nesse casos, o Superior Tribunal de Justiça tem determinado, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, o início da execução da pena imposta ao acusado. Precedentes.

7. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação da imediata execução da sentença condenatória, independente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1273104/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 27.6.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0101929-0

AgRg nos EDcl no
Ag 1.315.971 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50060352795 993080373477 99308037347750001

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANDRÉ PEREIRA TAVARES
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS COSTANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANDRÉ PEREIRA TAVARES
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.